



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021.

Aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2022, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: HAROLDO SOUSA GOMES – Pregoeiro, DARLY DE PAULO ROSA E FABIANA MARTINS TORRES – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa SMART SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 23.685.734/0001-57. Trata-se do Pregão Eletrônico para Serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de Gerenciamento para aquisição de combustível, manutenção de veículos com reposição de peças, para atender as necessidades das Unidades Administrativas de Guaiúba/Ce, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 24 de novembro de 2021, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

Em resposta à impugnação apresentada a empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFICIOS – EIRELI apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou em face do descumprimento do instrumento convocatório/termo de referência, no tocante

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E
PREGÕES
Rua. Pedro Augusto, nº 53 - Centro - CEP: 61890-000
Guaiúba- CE
Fone: (85) 3376.1016



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



aos itens: 7.3.2.2, 7.3.2.1.2 e 7.3.2.3 (k e w), tudo conforme análise de sistema realizado por profissional habilitado.

Segundo a Recorrente, a mesma aduz que cumpriu de forma fidedigna com as exigências editalícias, portanto, equivocada a decisão que a desclassificou, e, para isso, enumerou os pontos do sistema, o qual a mesma supostamente teria apresentado.

Ocorre que, é totalmente contraditório a apresentação do recurso, objeto deste, visto que a própria Recorrente afirma que **DEIXOU DE CUMPRIR COM DIVERSOS ITENS DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA**, por entender que as exigências eram **“desarrazoadas e sem qualquer tipo de relevância para o serviço”**, senão vejamos exemplos de telas abaixo colacionadas, extraídas do próprio recurso:

- c) CNH do condutor; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- d) Número de transações (por dia, semana, mês); - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- g) Preço mínimo e máximo por tipo de combustível; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- h) Preço mínimo e máximo do combustível por estabelecimento; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- k) Vencimento de IPVA. - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- c) Motorização; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.
- d) Cor; - Item desarrazoável sem qualquer tipo de relevância para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



7. As demais exigências no termo de referências, tais como, 7.3.2.2 (c, d, g, h, k) e 7.3.2.1.2 (c, d, j e k) são desnecessárias para o objetivo fim na prestação do serviço, sendo a exigência desarrazoável e desproporcional, além de cercear e restringir a competitividade no processo licitatório apenas para um pequeno grupo de empresas que

Resta claro que o sistema da empresa Recorrente não atende na sua integralidade ao objeto pretendido, em vários aspectos.

Destaca-se ainda que NÃO CABE À LICITANTE, em fase recursal, decidir os critérios que esta entenda como relevante à Administração, sendo certo que o sistema a ser aderido possui um estudo prévio, ante a necessidade real do órgão licitante.

Ademais, TODOS os itens exigidos no termo de referência os quais devem compor o sistema, além de relevantes, são usuais quando se tratam de contratação de Gerenciamento para aquisição de combustível e manutenção de veículos, portanto, não havendo qualquer restrição de ampla competitividade por parte deste órgão.

Perceba que a Recorrente, apenas entendeu como “desarrazoados e sem qualquer tipo de relevância para o serviço”, exatamente os itens em que não atendeu na apresentação do sistema, sendo importante ressaltar que esta também não apresentou impugnação sobre a exigência destes, diga-se, o que é no mínimo contraditório.

Cumprе ressaltar que não tendo a empresa ora Recorrente impugnado o edital e participado do certame, esta teve seu direito precluído, o que se conclui na aceitação dos termos ali previstos, inclusive, no tocante as informações de cadastro do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



O termo de referência, objeto deste, foi claro ao descrever as funcionalidades necessárias pela a Administração, para que deverão ser alimentados no sistema e em base gerencial de dados permanentemente disponíveis ao CONTRATANTE, sendo esta uma ferramenta de extrema importância para a execução do contrato ora pretendido.

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ainda assim, esta Comissão resolve tecer algumas considerações também no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Assim, se a empresa Recorrente deixou de apresentar o sistema com as funcionalidades exigidas, esta descumpriu o edital/termo de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, conforme se estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Ainda assim, quanto ao rigorismo apresentado no recurso da empresa, cumpre destacar que não houve exigência de documentos desnecessários, pois esta previsão é algo corriqueira nos editais e de fácil cumprimento, sendo primordial a sua apresentação.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso no tocante a inabilitação da empresa Recorrente, em conformidade com o laudo de análise de sistema emitido por profissional habilitado, não deva ser acolhido, por todo o exposto, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 03 de janeiro de 2022.

HAROLDO SOUSA GOMES

Presidente da Comissão Central da licitação e pregão do Município de Guaiuba/CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2021

OBJETO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE GUAÍUBA/CE

O Chefe de Gabinete da Prefeita, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da comissão central de licitações e pregões, verificou-se como acertada a decisão que manteve a inabilitação da empresa recorrente, em face do claro descumprimento do edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

Ademais, após a análise de sistema, realizado por este setor, constatou-se que a empresa deixou de atender alguns itens, imprescindíveis à funcionalidade deste, o que pode interferir na execução do contrato, principalmente, no tocante a fiscalização.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Central de Licitações e Pregões.

Guaiúba-Ce, 03 de janeiro de 2022.


ANTONIO ITALO RODRIGUES DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PREFEITA